

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

LEI Nº 2.743, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

O PREFEITO DE MARMELEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.287, de 29 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
§4º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, vedada a duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária e industrial entre os órgãos responsáveis pelos serviços, que deverá ser exercida por um único órgão.
.....” (NR)

“Art. 4º.....
§1º Nos estabelecimentos de abate de animais, a inspeção sanitária e industrial de forma permanente é obrigatória, para inspeção *ante e pos mortem* dos animais e carcaças e acompanhamento dos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.
.....

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, com visitas rotineiras de frequência estabelecida em normas complementares aprovadas por Decreto, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos, bem como os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal. (NR)

“Art. 5º A inspeção sanitária se dará:

I – para os produtos de origem vegetal, nos estabelecimentos que fornecem ou recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

II – para os produtos de origem animal:

a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados". (NR)

"Art. 6º É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito". (NR)

"Art. 7º Serão objeto da inspeção e fiscalização de que trata esta Lei:

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados;

VI – as frutas, cereais e outros produtos de origem vegetal, nos termos da legislação federal.

....." (NR)

"Art. 8º Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar pedido instruído com os documentos relacionados no Decreto regulamentador relacionado à sua atividade.

§1º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal ou vegetal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

§2º O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do Coordenador do SIM". (NR)

"Art. 19. Os estabelecimentos infratores serão punidos administrativamente conforme legislação federal aplicável, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

§1º Ficam ratificadas as infrações e penalidades previstas nas normas especiais dos Consórcios dos quais o Município de Marmeleiro faça parte, para aplicação pelos servidores e autoridades do SIM.

§2º Incluem-se entre as infrações passíveis de punição:

I – atos destinados a embaraçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – desacato, suborno, ou simples tentativa;

III – informações inexatas sobre dados estatísticos referente à quantidade, qualidade e procedência dos produtos;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

IV – qualquer sonegação sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM.

§3º Sem prejuízo da responsabilidade cível ou penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de 500 (quinhentos) até 2.000 (dois mil) reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§4º As multas previstas no inciso II, do §3º deste artigo, serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.


§5º A interdição de que trata o inciso V do §3º deste artigo poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§6º Se a interdição não for retirada nos termos do §5º deste artigo, após decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento”. (NR)

“Art. 20. As sanções administrativas serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Agricultura e Abastecimento, no âmbito de sua atribuição, podendo ser executadas cumulativamente, inclusive como medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 23 de dezembro de 2021.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro